



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

ENDEREÇO: ROD DF205 KM 2,7, SN - FERCAL - BRASÍLIA/DF - CEP: 72151-010

PAT Nº: 20212900300054

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/11/2021

CAD/CNPJ: 00.057.240/0001-22

CAD/ICMS: 00000001291351

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/21/TATE/SEFIN

1) Fiscalização de Trânsito – Mercadoria Sujeita à Substituição Tributária. 2) Defesa Tempestiva. 3) Infração Ilidida – Pagamento do Tributo Feito Anteriormente à Intimação do Auto de Infração. 4) Auto de Infração Improcedente

1. RELATÓRIO

Decorre o auto de infração de fiscalização efetuada pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre o trânsito de mercadorias com ingresso no estado de Rondônia.

No caso, constatou-se que houve a circulação de entrada de mercadorias sujeitas à incidência da substituição tributária, cujo pagamento do ICMS, feito pelo remetente da operação, contribuinte substituto e responsável, se deu por intermédio de GNRE recolhida em valor inferior ao que determina a IN 017/2019, que regula o PMPF (Preço Médio Ponderado a Consumidor Final) que deve ser seguido para o correto pagamento do ICMS/ST.

No auto, foi informado no campo “infração” o artigo 28, c/c Anexo VI, e artigos 10 e 14 do RICMS/RO, c/c IN 017/2019, que correspondem, na realidade, aos dispositivos infringidos pelo fato tido como irregular pela ação de fiscalização. A penalidade está determinada pelo “*quantum*” indicado no artigo 77, inciso IV, alínea a, item 4 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração do fato, constituindo-se o crédito tributário:

ICMS	9.184,56
Multa	8.266,10
Juros	-

At. Monetária	-
TOTAL	17.450,66

A lavratura do auto de infração se deu em 05/11/2021 e a intimação para o sujeito passivo foi feita através dos Correios, com AR datado de 29/12/2021. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação e apresentou defesa tempestiva.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta como único (e relevante) argumento o fato de que o sujeito passivo somente percebeu a alteração do PMPF (ocorrida em outubro) no mês de dezembro. No entanto, procedeu com a correção de todos os documentos emitidos com imposto recolhido a menor através de uma única GNRE, que englobou, inclusive, os documentos fiscais da operação alvos desta autuação. A data de recolhimento da diferença dos valores foi feita em 22/12/2021.

Com base nisso, pede pela baixa do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em que pese o texto da lei que exclui a espontaneidade do sujeito passivo indicar a lavratura do auto de infração como elemento de afastamento da denúncia espontânea, é entendimento consolidado no TATE (Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais) que a lavratura dos documentos elencados no artigo 94 da Lei 688/1996 (dentre os quais o auto de infração), compreende a cientificação ao sujeito passivo, para, então, estar completo o procedimento.

Assim sendo, comprovado o pagamento do tributo em data anterior à do recebimento do auto de infração (remetido por AR/Correios), deve ser considerada satisfeita, espontaneamente, a correção da irregularidade constatada pelo auto de infração lavrado.

Transcrevendo os julgados do Tribunal:

Processo 20162906700357:

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA INTIMAÇÃO DA AUTUAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, dado que o sujeito passivo efetuou o pagamento da GNRE antes da intimação, caracterizando-se a espontaneidade do sujeito passivo. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Processo 20122900200104:

EMENTA: ICMS - VENDA PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – FALTA DE DESCONTO DE ICMS DISPENSADO DO VALOR DAS MERCADORIAS - CUMULATIVAMENTE APLICAÇÃO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo, embora tenha emitido documentos fiscais com erros, emitiu NFEs complementares corrigindo as irregularidades antes da notificação do auto de infração. O Auto de Infração foi lavrado em 14/05/2012 e a ciência ao contribuinte foi realizada através de AR em 20 de junho de 2012. A lavratura do auto de infração, sem a ciência do contribuinte, não tem o condão de afastar a espontaneidade. Ressalta-se que inexistente no PAT a

comprovação de qualquer medida anterior ao auto de infração, por exemplo, o Termo de Início de Fiscalização com a ciência do contribuinte, para que se possa excluir a espontaneidade. Mantida a decisão proferida em segunda instância, através do Acórdão nº 116/18/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN, que julgou improcedente o auto de infração. Recurso Especial Desprovido. Decisão Unânime.

Portanto, tendo sido pago o imposto lançado pelo auto de infração em data antecipada à cientificação do sujeito passivo em relação aos fatos, torna-se improcedente a exigência da cobrança da multa, já que, como dito, sobrepõe-se a condição de espontaneidade do contribuinte com a feitura do pagamento do tributo.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, considero extinto o valor do tributo lançado no auto de infração e julgo **IMPROCEDENTE** a cobrança da penalidade de multa no valor de R\$ 8.266,10.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe o recurso de ofício.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE,

Data: **26/02/2022**, às **22:17**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.